



TC 021.822/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: município de Araguañã/MA.

Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20).

Advogado/ Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA - exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Segundo verificado nos autos do TC 020.681/2006-8, em 2006 o TCU apurou denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, sendo realizada inspeção pela Secex/MA, no município, no período compreendido entre 21/9/2009 e 12/11/2009. No julgamento da denúncia, proferiu-se o Acórdão de Relação 222/2011-TCU/Plenário, Sessão de 2/2/2011, determinando que o FNDE reexaminasse as contas referentes à execução do PEJA 2006 e adotasse as medidas cabíveis para a obtenção de ressarcimento para as situações em que foi identificado dano ao erário.

3. Após análise das contas, o FNDE elaborou a Informação nº 187/2010, de 17/3/2010 (peça 1, p. 84-86), que impugnou parcialmente as despesas efetuadas com recursos do PEJA/2006 no valor de R\$ 102.888,61, sendo R\$ 88,61 referente a pagamentos de tarifas bancárias e R\$ 102.800,00 oriundos de pagamentos realizados em espécie sem documentação comprobatória.

4. Em instrução à peça 16, a Unidade Técnica (SECEX/ES) registrou a necessidade de incluir no débito, prejuízo decorrente de despesas respaldadas por notas fiscais inidôneas, as quais, somadas, totalizavam o montante de R\$ 71.940,00. Deste modo, operou-se a citação do Sr. José Uilson Silva Brito, Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), em solidariedade com as empresas André C D Azevedo Comércio, R J V Araújo & Cia Ltda. e D C da Luz, conforme peças 21-72.

5. Considerando o não atendimento às notificações, a SECEX/ES sugeriu a condenação ao pagamento das dívidas pelos responsáveis, com exceção de um deles, consoante instrução à peça 73. Encaminhados os autos ao MPTCU, o *Parquet* apontou à peça 76 que os ofícios citatórios não foram claros no sentido de definir as falhas individualmente, contendo descrição genérica e padronizada para a conduta de cada um dos responsáveis, havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Adicionalmente, observou a falta de documentos, não havendo, nos autos, as notas fiscais que levaram ao entendimento pela irregularidade.

6. À peça 77, a Ministra Relatora mencionou que a garantia ao contraditório e à ampla defesa, amparada pela Constituição Federal, é direito inafastável do cidadão, e que a ausência de elementos probatórios que permitam concluir, sem sombra de dúvida, pela existência de dano ao erário, associada à indefinição da irregularidade atribuída a cada um dos responsáveis nos ofícios citatórios, prejudica o exercício desses direitos. Posto isso, decidiu: a) declarar a nulidade das citações efetuadas; b) retornar



os autos à SECEX/ES para a realização de diligências com o objetivo de colher os elementos necessários para a demonstração do alegado débito e identificação dos responsáveis.

7. Na sequência, foram solicitados pela SECEX/ES, mediante diligências ao FNDE e BB (peças 81 e 83), documentos de modo a prover os autos de provas concernentes à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, como as cópias dos cheques constantes na Relação de Pagamentos e notas fiscais. Os documentos apresentados às peças 87-88 serviram de provas para os fatos apurados, existindo outros favorecidos nos cheques, além de se verificar a ausência das notas fiscais requeridas na prestação de contas.

8. À peça 90, esta Unidade Técnica (SECEX/TCE), que assumiu a análise do processo, ressaltou a impossibilidade de chamar aos autos eventuais terceiros beneficiados, considerando o decorrer de mais de 14 (catorze) anos dos pagamentos efetuados e a incerteza quanto ao direito ou não de fornecedores, em face da total inconsistência das informações contidas na prestação de contas. Observando a falta de conciliação das despesas com o extrato bancário e cheques emitidos, propôs-se impugnar a totalidade dos recursos transferidos pelo PEJA 2006, atribuindo responsabilidade individual ao Sr. José Uilson Silva Brito, Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), conforme a seguir.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerando a impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos no exercício 2006, face à não conciliação das despesas efetuadas com os respectivos extratos bancários e cópias dos cheques solicitadas ao Banco do Brasil, e ausência de notas fiscais solicitadas na fase interna pelo FNDE.

Evidências: Relatório de fiscalização “in loco” emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204), Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86), cópias de cheques apresentadas pelo Banco do Brasil (peça 88) e prestação de contas (peças 1 e 86).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE nº 23/2006.

Débito:

Valor repassado	Data do crédito da OB
R\$ 17.479,16	16/5/2006
R\$ 17.479,16	16/5/2006
R\$ 17.479,16	16/5/2006
R\$ 17.479,16	6/7/2006
R\$ 17.479,16	2/8/2006
R\$ 17.479,16	4/10/2006
R\$ 17.479,16	14/11/2006
R\$ 17.479,16	5/12/2006
R\$ 17.479,16	11/12/2006
R\$ 17.479,24	2/1/2007

Valor atualizado até 26/10/2010 (sem juros de mora): R\$ 364.166,30.

Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008).



Conduta: Não demonstrar a execução dos recursos repassados pelo PEJA 2006, considerando o fato de não apresentar na prestação de contas a conciliação das despesas informadas na Relação de Pagamentos com a movimentação financeira nos extratos bancários, existindo favorecidos não identificados nos cheques emitidos, além da própria Prefeitura Municipal de Araguañã, havendo, ainda, saques de recursos e ausência de notas fiscais solicitadas.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

9. A proposta da Unidade Técnica recebeu aval do Diretor e Secretário (peças 91-92). Após Parecer do MPTCU (peça 94) e autorização do Ministro Relator (peça 97), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008).

Comunicação: Ofício n. 3016/2021-TCU/Seproc (peça 99).

Data da Expedição: 1/2/2021.

Data da Ciência: 23/2/2021 (peça 100)

Recebedor: Nely Braga Brito

Fim do prazo para defesa: 10/3/2021 (15 dias a contar do recebimento da comunicação, conforme peça 99)

10. Consoante Despacho de Conclusão da Secretaria de Gestão de Processos (SEPROC) à peça 101, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo para alegações de defesa, o responsável José Uilson Silva Brito permaneceu silente, devendo ser considerado revel pelo Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das

decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Uilson Silva Brito.

16. No caso vertente, a citação do Sr. José Uilson Silva Brito se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal, conforme peça 98. A entrega do Ofício citatório restou comprovada, consoante peça 100 dos autos.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No caso em apreço, todavia, não foram verificados argumentos apresentados na fase interna da TCE.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada em 6/4/2021 (peça 102), consta que as contas do PEJA 2006 continuam inadimplentes.

21. Nesta TCE, consoante apurado à peça 1, p.84, e certificado em documentos trazidos pelo FNDE após diligência (peça 85, p. 28), verificou-se que foram efetuados pagamentos em espécie, pela Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, com recursos do PEJA 2006, no valor de R\$ 102.800,00, sem comprovação, sendo acrescentado pela SECEX/ES (peça 16) a ocorrência de despesas efetuadas com “notas fiscais inidôneas”, as quais não foram justificadas.

22. Ao se compararem cópias de cheques trazidas aos autos pelo Banco do Brasil (peça 88), após diligência, com a Relação de Pagamentos disposta à peça 86, p. 3, foram verificadas novas divergências quanto aos reais favorecidos dos cheques, constatando-se vários lançamentos não conciliados, não se podendo acatar, deste modo, a prestação de contas.

23. Considerando, entretanto, o decorrer de mais de 14 (catorze) anos dos pagamentos efetuados e a incerteza quanto ao direito ou não de fornecedores, a instrução anterior (peça 90) vislumbrou mais correta a citação individual do Ex-Prefeito Municipal, José Uilson Silva Brito, no sentido de exigir-lhe alegações de defesa quanto às irregularidades retratadas, ou proceder à devolução dos recursos. A proposta foi referendada pelo Diretor e Secretário da SECEX/TCE, além do MPTCU,



sendo autorizada a citação individual do responsável, Sr. José Uilson Silva Brito, pelo Ministro Relator.

24. Conforme observado à peça 85, p. 96-102, o valor total repassado ao município de Araguañã/MA, à conta do PEJA 2006, mediante ordens bancárias emitidas entre maio a dezembro de 2006, representou R\$ 174.791,68, sendo impugnada a totalidade da verba, eis que foram efetuados saques na boca de caixa, existindo cheques beneficiando a própria Prefeitura, além de constarem favorecidos nos cheques emitidos estranhos à Relação de Pagamentos, não se verificando as notas fiscais solicitadas, não sendo possível se acatar a prestação de contas em função de várias divergências.

25. Consta que foi dada oportunidade de defesa (peça 99) ao agente responsabilizado, Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008) em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), verificando-se que o responsável se manteve silente, não recolhendo o montante devido aos cofres do FNDE.

26. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, do Relator Min. Bruno Dantas, 511/2018-TCU-Plenário, do Relator Min. Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-Primeira Câmara, do Relator Min. Vital Do Rêgo, e 2384/2018TCU-Segunda Câmara, do Relator Min. José Múcio Monteiro), entre outros.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Pelo exposto, as contas do responsável, Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), em relação ao PEJA 2006, devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito quantificado, aplicando-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade retratada, uma vez que entre a data da prestação de contas (31/3/2007), que configura o fato gerador, e o ato de ordenação da primeira citação pelo Tribunal (15/4/2016), conforme peça 19, que interrompeu o prazo, decorreram menos de 10 (dez) anos.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José Uilson Silva Brito, Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo PEJA 2006, e, instado a se



manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Consoante apurado, ainda, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Consta-se, ainda, que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades retratadas na execução do PEJA 2006, conforme análise realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sendo aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

34. Por fim, como não há elementos modificando o entendimento acerca das irregularidades em apuração, manteve-se a matriz de responsabilização ao final desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20):

PEJA 2006

Valor repassado	Data do crédito da OB
R\$ 17.479,16	16/5/2006
R\$ 17.479,16	16/5/2006
R\$ 17.479,16	16/5/2006
R\$ 17.479,16	6/7/2006
R\$ 17.479,16	2/8/2006
R\$ 17.479,16	4/10/2006
R\$ 17.479,16	14/11/2006
R\$ 17.479,16	5/12/2006
R\$ 17.479,16	11/12/2006
R\$ 17.479,24	2/1/2007

c) aplicar ao responsável José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do



acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex/TCE, em 6 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerando a impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos no exercício 2006, face à não conciliação das despesas efetuadas com os respectivos extratos bancários e cópias dos cheques solicitadas ao Banco do Brasil, e ausência de notas fiscais solicitadas na fase interna pelo FNDE.	José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA.	(gestão 2005-2008).	Não demonstrar a execução dos recursos repassados pelo PEJA 2006, considerando o fato de não apresentar na prestação de contas a conciliação das despesas informadas na Relação de Pagamentos com a movimentação financeira nos extratos bancários, existindo favorecidos não identificados nos cheques emitidos, além da própria Prefeitura Municipal de Araguañã, havendo, ainda, saques de recursos e ausência de notas fiscais solicitadas.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.